

Diário Oficial

do Estado de São Paulo — (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA 12.9.44

NÚMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE. 12.9.44

Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

DECRETO N. 14.179, DE 11 DE SETEMBRO DE 1944

Aprova o Regulamento da Delegacia Especializada de Estrangeiros da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do art. 7.º, n. 1, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreto:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regulamento da Delegacia Especializada de Estrangeiros, que com este baixa, assinado pelo Secretário de Estado dos Negócios da Segurança Pública.

Artigo 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 11 de setembro de 1944.

FERNANDO COSTA.

Alfredo Issa.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 11 de setembro de 1944.

Victor Caruso,
Diretor Geral.

REGULAMENTO

DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ESTRANGEIROS

CAPÍTULO I

Da Organização

Artigo 1.º — A Delegacia Especializada de Estrangeiros, diretamente subordinada à Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, para fiel execução de suas atribuições, terá a seguinte organização:

- a) — Seção de Registro;
- b) — Seção de Fiscalização;
- c) — Seção de Processos;
- d) — Fichário Geral;
- e) — Seção de Passaportes;
- f) — Seção de Protocolo e Arquivo;
- g) — Seção de Expediente;
- h) — Cartório;
- i) — Almoxarifado;
- j) — Corpo de Investigadores;
- k) — Portaria.

CAPÍTULO II

Do Pessoal

Artigo 2.º — A Delegacia Especializada de Estrangeiros terá, para execução dos serviços que lhe são afetos, o seguinte pessoal:

- 1 Delegado Especializado;
- 2 Delegados de Polícia Adjuntos
- 1 Escrivão;
- 2 Escreventes;
- 1 Primeiro escrivão;
- 4 Segundos escrivãos;
- 6 Terceiros escrivãos;
- 16 Quartos escrivãos;
- 2 Contínuos;
- 3 Serventes.

Parágrafo único — Além do quadro efetivo terá a Delegacia tantos funcionários contratados e extranumerários quantos forem necessários ao bom andamento dos seus serviços.

Artigo 3.º — O pessoal será distribuído da seguinte maneira:

- a) — Seção de Registro —
 - 1 Delegado de Polícia Adjunto
 - 1 Encarregado
 - 1 Escrevente
- b) — Seção de Fiscalização —
 - 1 Delegado de Polícia, designado nos termos do art. 17, § 1.º do decreto-lei n. 12.497, de 7-1-1942.
 - 1 Escrevente.
- c) — Seção de Processos —
 - 1 Delegado de Polícia Adjunto
 - 1 Escrevente.
- d) — Cartório —
 - 1 Escrivão
 - 2 Escreventes.

Parágrafo único — As Seções de Registro, Fichário Geral, Protocolo e Arquivo, Expediente, Passaportes e Almoxarifado terão encarregados, designados pelo Delegado Especializado e o número de funcionários indispensáveis ao bom andamento do serviço. Os que servirem nas Seções de Registro, de Fiscalização e de Processos, como escreventes, serão, igualmente, designados por Portaria da mesma autoridade.

CAPÍTULO III

Da competência

Artigo 4.º — A Delegacia Especializada de Estrangeiros, dentro do território do Estado, compete:

- a) — Fiscalizar o cumprimento das leis e regulamentos relativos à entrada, permanência e saída de estrangeiros, radicados ou não, no território do Estado reprimindo infrações que cometerem;
- b) — Fiscalizar a fiel observância das exigências do decreto-lei federal n. 3.010, de 20 de agosto de 1938, e demais leis e resoluções, comunicando às autoridades competentes as irregularidades verificadas;
- c) — Promover o registro de estrangeiros entrados no território do Estado, dentro dos prazos fixados em

lei, fornecendo-lhes as carteiras de identidade que lhes forem próprias;

d) — Promover o registro dos estrangeiros já domiciliados no Estado, cabendo às Delegacias de Polícia do Interior fazerem esse registro dos estrangeiros localizados no seu município;

e) — Anotar na carteira de identidade que for fornecida ao estrangeiro, dentro do prazo legal, a classificação, a transferência da situação de sua permanência no país, as mudanças de residência ou emprego, revalidações e autorizações concedidas aos estrangeiros agricultores e técnicos em indústrias rurais pelo Conselho de Imigração e Colonização, para o exercício de diferentes atividades;

f) — Conceder o "visto" policial de saída para o exterior e expedir licença de retorno a pedido dos estrangeiros que se encontrem em caráter permanente no território nacional;

g) — Determinar as providências necessárias para as investigações, capturas, vigilância, embarque e expulsão de estrangeiros, fiscalizando suas atividades no Estado;

h) — Promover a repatriação dos estrangeiros que dentro de seis meses, contados da data de seu desembarque, apresentarem sintomas ou manifestações de doenças impeditivas de entrada, nos termos do Decreto-lei federal n. 3.010, de 20 de agosto de 1938;

i) — Impedir que os estrangeiros classificados na letra "a" do art. 25, do Decreto-lei federal n. 3.010, de 20 de agosto de 1938, (turistas), exerçam no território do Estado qualquer atividade remunerada, bem como os classificados nas alíneas "b" e "c" do referido Decreto, atividades estranhas às que lhes foram concedidas;

j) — Instaurar processo de expulsão dos estrangeiros que se encontrem irregularmente no país

k) — Lavrar os autos de multa contra empresas, empregados e particulares por infração dos preceitos legais, tomando as providências cabíveis no caso, bem assim aplicar multas aos estrangeiros que deixaram de fazer as comunicações previstas em leis;

l) — Preparar e instruir os recursos interpostos das multas aplicadas pela Delegacia para final julgamento pelas autoridades competentes;

m) — Remeter aos Delegados de Polícia do Interior do Estado, as listas dos agricultores, que se destinem às zonas rurais, a fim de serem devidamente fiscalizados, e receber dos mesmos as informações referentes aos estrangeiros de que trata esta letra;

n) — Receber as fichas consulares de classificação, as listas do movimento diário do Porto de Santos e dos aeroportos e documentos para "vistos" nos Consulados, dos estrangeiros obrigados a registro;

o) — Receber e anotar as comunicações de mudanças de residências e empregos dos estrangeiros, fazendo o controle dos desembarcados em caráter temporário no território do Estado, evitando que nele se demorem por prazo excedente ao do "visto" consular ou ao concedido em prorrogação;

p) — Registrar nas fichas dos estrangeiros as anotações constantes no verso das fichas consulares de qualificação;

q) — Processar os infratores das leis e regulamentos nos casos de sua competência;

r) — Fazer às Delegacias de Polícia do Interior as comunicações referentes aos registros de estrangeiros que tenham mudado sua residência para a Capital do Estado

s) — Fichar os estrangeiros impedidos de desembarcar no país de acordo com as comunicações e elementos enviados pelo Departamento Nacional de Imigração;

t) — Fiscalizar as agências, filiais e sub-agências que se proponham à venda de passagens marítimas e aéreas;

u) — Corresponder-se com o Ministério da Justiça, Conselho de Imigração e Colonização e outras autoridades sobre assuntos referentes aos estrangeiros e organização de seus serviços, prestando-lhes as informações solicitadas;

v) — Enviar mensalmente, por intermédio do Secretário da Segurança Pública, ao Ministério das Relações Exteriores, um mapa dos passaportes usados nos termos do art. 73 do Decreto-lei Federal n. 3.345, de 30 de novembro de 1938.

CAPÍTULO IV

Do Delegado Especializado

Artigo 5.º — Ao Delegado Especializado compete:

- a) — Superintender e orientar todos os serviços da Delegacia;
- b) — Assinar a correspondência expedida pela Delegacia e as carteiras de identidade modelo 19 e os "vistos" policiais de saída do território nacional, bem como, as licenças de retorno comuns;
- c) — Conceder ou cassar licenças especiais de retorno quando necessário;
- d) — Conceder passe de livre saída às aeronaves procedentes do exterior;
- e) — Processar os pedidos de estrangeiros que queiram transformar a sua situação de permanência temporária em permanência definitiva, assim como os pedidos de prorrogação de prazo;
- f) — Visar os contratos de estrangeiros incluídos na letra "c" do art. 25 do Decreto-lei Federal n. 3.010, de 20 de agosto de 1938;
- g) — Designar por portaria funcionários da Delegacia para exercerem a fiscalização de embarque e desem-

IMPrensa Oficial DO ESTADO

Diretor efetivo: ALD MENNUCCI

Diretor em comissão

MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Gerente em comissão: CYRO DE ARAUJO CINTRA

Redator secretário: JOAO DE OLIVEIRA FILHO

Rua da Glória ns. 358-364 - C. Postal, 231-B

barque dos estrangeiros nos aeroportos, estações ferroviárias e portos marítimos;

h) — Distribuir funções aos Delegados de Polícia Adjuntos, e funcionários designados para a sua Delegacia;

i) — Delegar poderes aos Delegados de Polícia Adjuntos em matéria de sua exclusiva competência;

j) — Distribuir inquéritos e sindicâncias aos Delegados de Polícia Adjuntos e com funções em sua Delegacia, avocando-os quando julgar conveniente;

k) — Prestar aos Delegados de Polícia do Estado todas as informações que lhe forem pedida sobre assuntos relativos à sua competência;

l) — Prestar informações e emitir pareceres sobre assuntos de sua competência;

m) — Aplicar as penas disciplinares que lhe competirem, nos termos da legislação vigente;

n) — Encaminhar aos seus destinos, por intermédio do Secretário da Segurança Pública, os autos processuais ou inquéritos, e providenciar para que sejam preenchidos os boletins referentes à estatística policial;

o) — requisitar diárias para as autoridades, funcionários e investigadores;

p) — Fiscalizar os trabalhos do Cartório e demais dependências de sua Delegacia, zelando para que o serviço seja mantido rigorosamente em dia;

q) — Requisitar dos órgãos competentes da Polícia, exames e perícias que julgar necessários para o esclarecimento de crimes ou contravenções de sua competência;

r) — Baixar portarias e dar instruções para o bom andamento dos serviços de sua Delegacia, bem como visar certidões e atestados passados pelo Cartório;

s) — Requisitar por escrito presos que estejam à sua disposição;

t) — Prestar todo auxílio e informações que forem solicitados pelas autoridades do país em assunto de sua competência;

u) — Fazer identificar e prontuar os indivíduos acusados ou suspeitos de crimes contra as leis referentes a estrangeiros;

v) — Aplicar multas aos contraventores por infrações de leis e regulamentos atinentes a estrangeiros;

x) — Fiscalizar a ação de despachantes que exercem sua atividade junto à Delegacia, aplicando as penas que estejam dentro de suas atribuições e levando ao conhecimento do Secretário da Segurança Pública os atos ou irregularidades pelos mesmos praticados e cuja gravidade reclame aplicação de penalidades que escapam à sua alçada;

y) — Apresentar anualmente, dentro da 1.ª quinzena de janeiro, ao Secretário da Segurança Pública, relatório minucioso dos trabalhos executados pela Delegacia no ano anterior, sugerindo medidas para a melhoria do serviço a seu cargo

CAPÍTULO V

Dos Delegados Adjuntos

Artigo 6.º — Aos Delegados Adjuntos, além dos seus deveres comuns, incumbe:

a) — Cumprir e fazer cumprir as ordens e instruções baixadas pelo Secretário da Segurança Pública ou pelo Delegado Especializado, executando os serviços que lhes forem distribuídos;

b) — Fazer os plantões da Delegacia obedecendo sempre a escala organizada;

c) — Seguir em diligência para qualquer ponto do território do Estado, quando isso lhes for determinado pelo Secretário da Segurança Pública ou pelo Delegado Especializado;

d) — Ter sob sua direta orientação e fiscalização os serviços que lhes forem designados;

e) — Ter sob sua direta orientação e fiscalização os funcionários designados para os serviços a seu cargo, apresentando ao Delegado Especializado, diariamente, a relação dos faltosos, retardatários e dos que ausentarem do serviço durante o expediente, sem autorização;

f) — Representar ao Delegado Especializado sobre a conveniência de transferência de funcionários dos serviços a seu cargo;

g) — Substituir o Delegado Especializado nas suas faltas ou impedimentos temporários, quando designados pelo Secretário da Segurança Pública;

h) — Processar, com autorização do Delegado Especializado, os estrangeiros que incidirem nas disposições legais;

Parágrafo único — O processo respectivo, uma vez ultimado, será concluso ao Delegado Especializado, que o remeterá à autoridade competente após o necessário registro.